



Mem. n.º 2304/2018-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 27 de novembro de 2018.

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGPG

Assunto: Processo de Inexigibilidade n.º 008/2018 – Acordo de Cooperação n.º 4/2018 - Lei n.º 13.019/2018.

Recebe a Procuradoria Geral do Município, na data de 23 de novembro do corrente ano, o Memorando n. 948/2018, oriundo da Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SGPG, por meio do qual encaminha o procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público n.º 8/2018 para parecer a cerca da possibilidade de celebração de parceria entre o Município e o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Santo Antônio da Patrulha - CONSEPRO em conformidade com a Lei n.º 13.019/2018.

Passamos a esclarecer.

Trata-se de procedimento de **Inexigibilidade de Chamamento Público n.º 8/2018**, realizado em conformidade com a Lei n.º 13.019/2014 (Lei das Parcerias), com a finalidade de celebração **Acordo de Cooperação n.º 4/2018**, para desenvolvimento de ações de segurança pública, compreendendo a reativação e manutenção de câmaras de videomonitoramento, distribuídas em 13 pontos dentro do Município, de propriedade deste Município.

Preliminarmente, insta registrar que a Lei n.º 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em seu art. 31, estabelece:

me



Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se)

No caso trazido à análise, pela documentação acostada ao procedimento, identifica-se a possibilidade de celebração do acordo de cooperação com fundamento no art. 31, caput, acima transcrito, **se demonstrado que a entidade é a única sediada no Município capaz de executar o objeto da parceria em razão de sua natureza singular, o que deve ser demonstrado e justificado pela autoridade competente.**

Examinado o expediente, verifica-se que foram adotadas as seguintes providências pela Administração:

- realização deste procedimento de inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no art. 31, caput, da Lei nº 13.019/2014;

- o Plano de Trabalho foi aprovado pela Secretaria solicitante da celebração da parceria;

- os objetivos e finalidades institucionais e sua compatibilidade com o objeto foram analisados, conforme atestado no Parecer 8/2028, da Unidade Central de controle Interno;

- foi emitido o parecer do órgão técnico da administração pública, que se pronunciou sobre o cumprimento dos requisitos referidos no inciso IV do art. 35, da Lei nº 13.019/2014.

No entanto, não localizamos no procedimento a análise da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil.

Por fim, em que pese a Lei nº 13.019/2014 não exija, em regra, a prévia autorização legislativa para a celebração de parcerias, no caso ora analisado, como a parceria envolve a cedência de bens públicos, recomenda-se a obtenção de autorização legislativa para referida cedência, conforme exige a Lei Orgânica do Município no art. 23, inciso VIII:

BR



Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...]

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

Assim, sanadas as inadequações acima destacadas, possível será a celebração da parceria.

Registra-se, por fim, que dispõe a Lei nº 13.019/2014 em seu art. 32:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se)

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul¹:

Na redação original do § 1º do art. 32, havia a necessidade de publicar, 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, a justificativa para a dispensa do chamamento público (ou seja, na prática, deveria ser veiculada a intenção de não realizar o chamamento público). Com a nova redação, a publicação a justificativa se dará na

¹ Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado. Marco regulatório das organizações da sociedade civil: um estudo acerca da Lei nº 13.019/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: TCE/RS, 2017. 2 ed., p. Disponível em <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/textos_diversos_pente_fino/marcoregulatorio_oscs.pdf> Aceso em 16 fev. 2018.

MO



mesma data em que for formalizada a parceria, abrindo-se um prazo posterior, de 5 dias, para que ocorra ou não alguma impugnação, e mais 5 dias para a análise e decisão por parte do administrador público.

Com isso, a inovação originalmente trazida pela Lei nº 13.019/2014 deixa de existir, aplicando-se o mesmo critério que vem sendo adotado, por exemplo, nas licitações, em que ocorre a dispensa e imediatamente efetiva-se a contratação, para posterior impugnação, se for o caso.

Deste modo, deve ser elaborada a **justificativa prevista no caput do art. 32, a qual deverá ser publicada, na mesma data em que for assinada, que deverá coincidir com a data de assinatura do acordo de cooperação**, no sítio oficial do Município na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.


Ademais, deve a Administração aguardar o prazo de 5 dias, período em que poderá ocorrer ou não alguma impugnação. Somente após o decurso do prazo legal e se não houver impugnação é que poderá a Administração dar início à execução da parceria,

Se houver impugnação, esta deverá ser analisada pela Administração e, caso julgada procedente, deverá ser revogado o ato que considerou inexigível o chamamento público, e deverá, imediatamente, dar início ao procedimento para a realização do chamamento público.

São as considerações desta Procuradoria para subsidiar a atuação desta Administração.


Margêre Rosa de Oliveira
Assessora Jurídica

De acordo:


Digiane Silveira Stecanela,
Procuradora Geral do Município.
OAB/RS 78.221